Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1943/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06727/2017
PROTOCOLO	**:** 1804563
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** MÔNICA MOURA COSTA COTINI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – IMPROPRIEDADES – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO ASSINADO POR CONTROLADOR INTERNO EM CARGO EFETIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno, assim como a emissão do parecer técnico conclusivo, são de competência do poder executivo municipal, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas do Poder Executivo Municipal, mas a ausência do referido parecer assinado por um Controlador Interno em cargo efetivo permite a ressalva e a recomendação nas contas de gestão.

3. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis, exceto quanto às falhas apresentadas, as contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível, a fim de que não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coxim**, responsabilidade da Sra. **Mônica Moura Costa Cotini**, Secretária, à época, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal da Criança e do

Adolescente de Coxim, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coxim/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Mônica Moura Costa Cotini*, Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, à época, conforme Decreto n. 436/2015 (f. 7), cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, e autuado em 26/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 5444/2019, f. 148/157, e entendeu que as Contas apresentadas não reúnem condições favoráveis para obter aprovação, em razão de (f. 156):

> • Foram encaminhados os comprovantes de publicação dos demonstrativos anteriormente ausentes, Anexos 13, 14 e 17 (fls. 138-141 e 145- 146), entretanto, não foi possível confirmar os valores publicados tendo em vista que estão ilegíveis. Verificamos que apesar de existir o site do "Diário do Estado MS Oficial", ao realizarmos a consulta, não foi possível localizar as referidas publicações.
>
> • Verificou-se que o Passivo Financeiro demonstrado no quadro anexo ao Balanço Patrimonial (fls. 48-49), de R$ 3.039,11, sendo R$ 15,70 de saldo de restos a pagar processados e R$ 3.023,41 de consignações, não contemplando o saldo de restos a pagar não processados de R$ 265,20 (Anexo 17, fl. 52). Ressaltamos que a conta do Passivo Financeiro reflete na apuração do cálculo do Superávit/Déficit Financeiro do exercício.
>
> • O quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial (fl. 49), não foi preenchido em conformidade com o MCASP 6ª edição (Parte V, Item 4, Subitem 4.3.4), a IPC 04/2014 (Item 26), e a Lei nº 4.320/1964 (art. 43 § 2º). Segundo tais dispositivos, o superávit financeiro é apurado da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, sendo também um dos possíveis recursos para abertura de créditos adicionais no exercício subsequente (art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/1964), motivo pelo qual tal informação necessita estar corretamente demonstrada.
>
> • A Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa de -R$ 2.838,65, registrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 53-54), não corresponde à diferença entre os valores registrados nas contas "Caixa e Equivalentes de

Caixa Final", de R$ 95.914,89 e "Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial", de R$ 88.258,50, em desacordo com o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 cc. aos itens 30 a 34 da NBC TSP 16.6 (R1) cc. item 6.4 da parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 6ª Edição).

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 667/2020, f. 159/167, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios, em face das seguintes irregularidades:

- Controlador interno exercido pelo cargo comissionando;
- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9080/2020, f. 168/175, no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa à responsável, destacando (f. 174):

- A ausência de transparência das contas públicas (publicações ilegíveis);
- Notas Explicativas em desacordo com o MCASP;
- Escrituração das contas de modo irregular;
- Ausência de assinatura de todos os membros do Conselho no Parecer.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Secretária, *Mônica Moura Costa Cotini*, do ex-Prefeito *Aluízio Comekti São José*, e do Ordenador de Despesas *Adenilson Vilalba Freires,* para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 27706/2020 f. 176/178. Em consequência, foram emitidos os Termos de

Intimações de f. 179/181[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 533/2021, f. 401/405, e retificou a análise anterior, considerando sanadas as irregularidades, concluindo pela prestação de contas regulares.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 3380/2021, f. 407/421, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, considerou as justificativas e documentos encaminhados (peças n. 57 a 105) e retificou o parecer anterior, pela regularidade com ressalva das contas:

- Controlador interno exercido pelo cargo comissionando;
- Notas explicativas em desacordo com a legislação.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 8126/2021, f. 422/424, no qual relatou a análise realizada pela Divisão e Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista (f. 423):

- Que a Controladoria Interna precisa ser regulamentada com a realização de Concurso Público para que o servidor não tenha nenhum vínculo de confiança com o gestor.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] Termos de Intimações n. 8781, 8784 e 8785/2020, de 21 de outubro de 2020.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coxim/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Mônica Moura Costa Cotini,* Secretária, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - A implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afasto a irregularidade,

permanecendo, no entanto, a ausência do referido parecer assinado por um Controlador Interno em cargo efetivo, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo a análise da Divisão, os pareceres da *d*. Auditoria e do *i*. Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coxim, responsabilidade da Senhora *Mônica Moura Costa Cotini*, Secretária, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coxim, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm